SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232907 - MG (2026/0141837-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ADRIEL ELIAS PIRES
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO- RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL- RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADOS	:	MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO- SP246508
		MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO- MG230285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA.

1. Ação revisional de cláusulas contratuais.
2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.
3. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
4. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60246018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:57:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d93a6974-8789-4ad4-90cd-4c25ce95489b

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60246018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:57:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d93a6974-8789-4ad4-90cd-4c25ce95489b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232907 - MG (2026/0141837-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ADRIEL ELIAS PIRES
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO- RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL- RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADOS	:	MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO- SP246508
		MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO- MG230285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA.

1. Ação revisional de cláusulas contratuais.
2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.
3. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
4. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ADRIEL ELIAS PIRES, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: revisional de cláusulas contratuais, ajuizada por ADRIEL ELIAS PIRES, em face de BANCO ORIGINAL S/A, na qual requer a concessão da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59001560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2026 18:15:27
Código de Controle do Documento: 572e235e-ef1a-4b67-81db-3c8d2d835441

Decisão interlocutória: indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Decisão monocrática: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ADRIEL ELIAS PIRES, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em princípio, para a pessoa física obter o benefício da justiça gratuita, basta a simples alegação de insuficiência. Entretanto, referida presunção não é absoluta, pois analisando o caso concreto, diante da existência de indícios de que a parte requerente teria recursos para arcar com as despesas processuais, pode o magistrado indeferir o pedido. 2. Não comprovada a insuficiência de recursos financeiros, deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. 3. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.356133-6/001 - COMARCA DE EXTREMA - AGRAVANTE(S): ADRIEL ELIAS PIRES - AGRAVADO(A)(S): BANCO ORIGINAL S/A (e-STJ fl. 167)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 98 e 99 § 2º do CPC e art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF. Afirma que a declaração de hipossuficiência da pessoa física goza de presunção e não havia elementos concretos para indeferimento sem prévia oportunidade de comprovação. Aduz que o indeferimento da gratuidade viola o acesso à justiça. Argumenta que a contratação de advogado particular não afasta o benefício. Assevera que o pedido pode ser formulado a qualquer tempo, sendo desnecessário o preparo quando se discute a própria gratuidade.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão das Súmulas 281/STF e 115/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) houve esgotamento das instâncias ordinárias, pois o agravo de instrumento foi decidido por órgão colegiado; ii) a regularização da representação processual foi apresentada tempestivamente, sendo indevida a aplicação da Súmula 115/STJ; iii) a declaração de hipossuficiência tem presunção de veracidade e não houve elementos concretos para afastá-la; iv) a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA SÚMULA 281/STF

Documento eletrônico VDA59001560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2026 18:15:27
Código de Controle do Documento: 572e235e-ef1a-4b67-81db-3c8d2d835441

1. De fato, verifica-se que o recurso especial foi interposto em face de decisão monocrática de relator que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora agravante (e-STJ fls. 167-170).

2. Nesse cenário, verifica-se que o recurso especial impugna decisão monocrática, contra a qual caberia agravo interno perante o Colegiado local, em obediência à previsão do artigo 1.021, § 2º, do CPC.

3. Desse modo, não restou exaurida a instância ordinária.

4. Com efeito, a teor do disposto no artigo 105, III, da CF, compete ao Superior Tribunal de Justiça, "[...] julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal eTerritórios [...]".

5. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt nos EAREsp n. 1.732.139/MA, Corte Especial, DJe de 1º/2/2022; AgInt no AREsp n. 2.149.403/CE, Terceira Turma, DJe de 28/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.188.284/PE, Terceira Turma, DJe de 15/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.105.073/SE, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023; e AgInt no AREsp n. 2.225.405/MT, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023.

6. Desse modo, deve ser mantida a aplicação, por analogia, da Súmula 281/STF.

II. DA SÚMULA 115/STJ

7. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, fundamentada na incidência da Súmula 115/STJ (e-STJ fl. 241):

> [...] percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.
>
> Ressalte-se que a petição de fls. 233/237, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato
>
> Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.
>
> [...]

8. Conforme exposto acima, a parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, mas não o fez.

9. Assim, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação

Documento eletrônico VDA59001560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2026 18:15:27
Código de Controle do Documento: 572e235e-ef1a-4b67-81db-3c8d2d835441

processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

10. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1447689/DF, Terceira Turma, DJe de 16/10/2019; e AgInt no REsp 1799851/RJ, Quarta Turma, DJe de 21/10/2019.

11. Portanto, deve ser mantida a aplicação da Súmula 115/STJ, pois o agravo em recurso especial/recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente.

12. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59001560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2026 18:15:27
Código de Controle do Documento: 572e235e-ef1a-4b67-81db-3c8d2d835441

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.232.907 / MG

Número Registro: 2026/0141837-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000253561336001 10000253561336002 10000253561336003 35613446020258130000
50024030320248130251

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIEL ELIAS PIRES
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADOS : MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - MG230285

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIEL ELIAS PIRES
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADOS : MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Documento eletrônico VDA60237588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:23
Código de Controle do Documento: c7506c1f-3f16-443e-9fcf-49fc87d360ed

MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - MG230285

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:23
Código de Controle do Documento: c7506c1f-3f16-443e-9fcf-49fc87d360ed